

**LEI MUNICIPAL Nº 020/2018, DE 30 DE MAIO DE 2018.**

Publicado no Diário Oficial do  
Município de Castanhal

Edição: 721 Período: 08/06/18

Página: 05 Em 08/06/18

Responsável pela Publicação

Rui Silvio Oliveira Hugaldini

Coordenador de

Imprensa Oficial

Port. Nº 955/17

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE  
NATURAL MUNICIPAL DE CASTANHAL,  
NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, ESTADO  
DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Parque Natural Municipal de Castanhal, no território sob jurisdição do Município de Castanhal, no Estado do Pará, constituindo-se uma Unidade de Conservação da Natureza (UC) do Grupo de Proteção Integral (PI).

**Art. 2º.** O Parque Natural Municipal de Castanhal possui área de 15,225 ha (quinze hectares e duzentos e vinte e cinco centiares), abrangendo área territorial no município de Castanhal.

**Parágrafo único.** Os limites do Parque a que se refere este artigo são os seguintes: Inicia-se no vértice M01, definido pelas coordenadas geográficas 1º 18' 6,54" S e 47º 55' 16,24" O, segue limitando com a rua Padre Salvador Tracaioli até o vértice M02, definido pelas coordenadas 1º 18' 5,06" S e 47º 55' 8,63" O, segue limitando com a passagem do Arame até o vértice M03, definido pelas coordenadas 1º 18' 24,95" S e 47º 55' 6,42" O, segue limitando com a passagem São João até o vértice M04, definido pelas coordenadas 1º 18' 25,93" S e 47º 55' 14,92" O com azimute 356,058253649194 e distância de 596,920 m até o vértice M01, encerrando este perímetro.

**Art. 3º.** A criação do Parque Natural Municipal de Castanhal tem por objetivos:

I - preservação de nascentes, para que seja assegurado as condições de existência e reprodução de espécies da flora e da fauna residente e migratória;

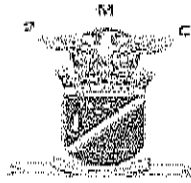
II - conservação e proteção da castanheira-do-pará *Bertholletia excelsa* H.&B, da samaúma *Ceiba pentandra* e do pau brasil *Paubrasilia echinata* Lam;

III - contribuir para a melhoria do microclima de Castanhal;

IV - assegurar acesso a estudos e pesquisas visando propor ações que diminua o risco de extinção local das espécies ameaçadas;

V – garantir a proteção dos recursos naturais englobados e socioculturais existentes no entorno do Parque;

VI – assegurar a integridade dos seus atributos e a manutenção do equilíbrio ecológico existente, quando da realização de atividades permitidas;



VII - assegurar o desenvolvimento de projetos alternativos que proporcionem renda às famílias, assim como ações de educação ambiental como forma de diminuição da pressão humana sobre a biodiversidade do local;

VIII -- promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam o entorno do Parque, com prioridade para o combate à pobreza e melhoria das suas condições de vida;

**Art. 4º.** No Parque Natural Municipal de Castanhal poderão ser desenvolvidas atividades de estudos e pesquisas científicas, educação ambiental, ecoturismo, visitação pública e recreação, desde que estabelecidas no Plano de Manejo e com prévia autorização do Órgão Gestor.

**Art. 5º.** Na área do Parque Natural Municipal, não serão permitidas:

I - atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores de degradação ambiental;

II - atividades de exploração de corte raso da floresta e demais formas de vegetação;

III - atividades que impliquem no uso direto dos recursos naturais, sem a devida conformidade com as leis e regulamentos do Parque;

IV - atividades poluidoras que impactem direta ou indiretamente as nascentes no interior do Parque.

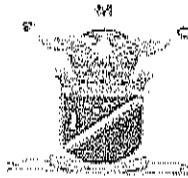
**Art. 6º.** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Habitação a promover as medidas administrativas e judiciais necessárias à regularização fundiária das áreas integrantes do Parque Natural Municipal de Castanhal.

**Parágrafo único.** As terras de domínio de outros entes de governo inseridas na área do Parque Natural Municipal de Castanhal serão objetos de convênios específicos.

**Art. 7º.** O Poder Executivo disporá sobre as medidas necessárias à implantação e gestão do Parque.

**Art. 8º.** Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, fazer a gestão do Parque e administrar e presidir o Conselho Consultivo do Parque, a ser constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação e manutenção.

§1º A estrutura, organização, fluxos e procedimentos e funcionamento do Conselho do Parque será instituído por meio de Portaria específica.

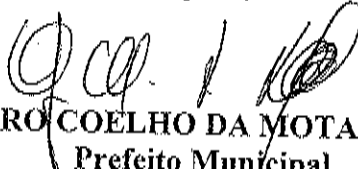


§2º A nomeação dos membros do Conselho, indicados pelas instituições que o compõem, será feita por meio de portaria da SEMMA.

**Art. 9º.** A Unidade de Conservação criada por esta Lei disporá de Plano de Manejo, o qual deverá ser elaborado no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data de sua criação.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Palácio Maximino Porpino, 30 de maio de 2018.**

  
**PEDRO COELHO DA MOTA FILHO**  
Prefeito Municipal